



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	159069/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTES	FLORI LUIZ BINOTI – ex- PREFEITO ALDO JOSÉ DALLABRIDA ALMEIDA – ASSESSOR JURÍDICO à época
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 87/2018- SC
RELATOR	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, vale enfatizar que o relator à época do protocolo da peça recursal, por meio da decisão contida no doc. digital nº 229792/2018, admitiu o presente recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, diante da constatação dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade, na forma preconizada nos arts. 270, § 2º, 271, § 2º, 273 e 277, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007).

8. Sendo assim, passa-se adiante à análise das razões apresentadas pelos recorrentes.

9. Dessa feita, não é demais relembrar que o Acórdão nº 87/2018-SC julgou a representação de natureza interna parcialmente procedente com a aplicação da multa individual de 10 UPFs/MT aos recorrentes em razão das seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2017, do qual decorreu a Ata de Registro de Preços nº 13/2017¹: - não parcelamento do objeto licitatório (**GB 01 – subitem 1.1**); - ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados, no Termo de Referência (**GB 01 – subitem 1.2**);

¹ Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços e fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais (automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, máquinas agrícolas e pesadas), independentemente de marca e categoria, para atendimento da frota de veículos do Município de Lucas do Rio Verde





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, com prejuízo à comparabilidade dos preços contratados com os preços de mercado (**GB 01 – subitem 1.3**); e, - consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o Sistema Audatex e Preço de Mercado, quando deve utilizar preço de fabricante para utilizar percentual de desconto (**GB 01 – subitem 1.4**).

10. Nessa seara, cumpre esclarecer que a irregularidade descrita no **subitem 2.1 - GB08** que discrimina a não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível, em desacordo ao inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que todas as empresas que participaram do certame eram microempresas e empresas de pequeno porte, ensejou apenas a determinação enumerada no item 6 do aludido Acórdão.

11. Feito esse retrospecto e **atendo-me aos achados que efetivamente permaneceram**, cumpre dizer que **os recorrentes, nas razões recursais**, em suma, asseveraram que as irregularidades que lhes foram imputadas não são provenientes de dolo, má-fé e nem acarretaram desvio de finalidade de recursos públicos, razão pela qual defendem que tais circunstâncias são aptas a afastarem a tipificação da conduta punível.

12. **Adentrando especificamente nas irregularidades que foram elencadas**, contra-argumentaram o **subitem 1.1**. Destarte, narraram que o não parcelamento do objeto buscou assegurar a qualidade da execução dos serviços, bem como reduções dos custos na fiscalização e nos prazos de fornecimento.

13. No tocante ao **subitem 1.2**, aduziram que, por ter sido adotado o Sistema de Registro de Preços, torna-se prescindível estipular a quantidade de bens e serviços que seriam utilizados.

14. Com referência **aos subitens 1.3 e 1.4**, sustentaram ser impossível





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

a formação de preços, em razão da utilização do Sistema de Registro de Preços, que impossibilita quantificar os bens e serviços que seriam adquiridos durante a vigência contratual. Apesar disso, realçaram que foi utilizado o Sistema AUDATEX para estabelecer, em percentual mínimo, a base dos preços constantes no Termo de Referência.

15. Quanto ao **subitem 2.1** sublinharam que a omissão mencionada não deve ser tida como irregularidade. De qualquer forma, relataram que tal fato não trouxe prejuízo concreto à participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

16. **Em análise, a Secex de Contratações Públicas** rebateu a tese de impedimento de aplicar sanção em decorrência da ausência de dolo, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas é indispensável a presença da ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado e a existência de culpa em sentido amplo. Nesse contexto, assinalou que, diferentemente do alegado pelos recorrentes, foi minuciosamente demonstrado no voto do Conselheiro Relator, a presença de todos os elementos indispensáveis para as devidas responsabilizações.

17. No que diz respeito ao **subitem 1.1**, acentuou que os recorrentes não anexaram nenhuma prova documental de que houve no procedimento licitatório uma justificativa decorrente de estudos de viabilidade econômica e financeira que atestasse ser mais vantajoso o não parcelamento do objeto. **No que tange aos outros subitens**, a equipe técnica salientou que os recorrentes não trouxeram nada de novo e que as argumentações reproduzidas na peça recursal já tinham sido suficientemente enfrentadas pelo conselheiro relator da decisão recorrida.

18. O **Ministério Público de Contas** ratificou na íntegra o posicionamento técnico.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

19. Com base nos elementos contidos nos autos, coaduno com a explanação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas. Isso porque, não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. Além disso, conforme muito bem destacado pela Secex de Contratações Públicas, o voto do relator da decisão recorrida fundamentou de forma detalhada os motivos que o levaram a responsabilizar os recorrentes pelos achados identificados nos autos.

20. Quanto ao **subitem 1.1** (não parcelamento do objeto da licitação), é próprio depreender que os elementos constantes dos autos evidenciam que, no momento oportuno, ou seja, no procedimento licitatório realizado à época, não foi inserida justificativa acompanhada de estudos técnicos para não proceder a divisão dos objetos perseguidos no certame.

21. No que tange ao **subitem 1.2** (ausência de estimativa das quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem utilizados, no Termo de Referência), a decisão recorrida expôs com clareza que a adoção do Sistema Registro de Preços não isenta a Administração Pública de quantificar o objeto no Termo de Referência, pois o ente público tem a obrigação de manter o controle individualizado dos custos de manutenção da frota, consoante a Súmula nº 7 deste Tribunal de Contas.

22. Nessa linha, ressalta-se que a questão da especificação do quantitativo é requisito expressamente exigido pela Lei nº 8.666/93. Assim, uma vez cogitada a inviabilidade da quantificação de cada serviço e/ou peça, conforme orienta a Resolução de Consulta nº 09/2016, a solução estaria em **estimar** esse quantitativo:

[...] **LICITAÇÕES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

AUSÊNCIA TOTAL DE QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. É obrigatório, no momento da elaboração do termo de referência, estimar as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do SRP, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 [...].

23. A respeito dos **subitens 1.3 e 1.4** (ausência de especificação do custo unitário e dos quantitativos das peças no Termo de Referência e Orçamentos, com prejuízo à comparabilidade dos preços contratados com os preços de mercado; e, consta incorretamente nos Termos de Referências como base de preços o Sistema Audatex, quando deve utilizar preço de fabricante para utilizar percentual de desconto), os argumentos expendidos pelos recorrentes também foram devidamente apreciados pelo relator da decisão recorrida, sendo que, na ocasião, foi realçada a obrigatoriedade legal do agente público de discriminar os itens a serem contratados e realizar a pesquisa do valor mercadológico.

24. Nesse campo, foi exteriorizada a orientação deste Tribunal no sentido de que o ente público, no tipo de licitação objeto desta representação, pode-se utilizar de sistemas eletrônicos, como por exemplo Audatex e Good Card; entretanto, mesmo nessas hipóteses, é imprescindível que o gestor realize a estimativa dos valores a serem dispendidos nas futuras contratações, a partir do montante gasto nos exercícios anteriores, indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas.

25. Outrossim, o relator da decisão recorrida, assinalou que o Sistema Audatex pode ser utilizado como parâmetro para registro de preços de **maior percentual** de desconto sobre as tabelas, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 22/2010. Contudo, no caso concreto, não foi possível constatar a efetiva pesquisa de preços de modo a apurar a vantajosidade para a Administração.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

26. Acerca do **subitem 2.1** (não previsão da cota de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens de natureza divisível, em desacordo ao inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006), a fundamentação invocada em sede de recurso foi enfrentada pelo relator da decisão recorrida, o qual, de forma correta, manteve a irregularidade; entretanto, apenas impôs determinação à atual gestão, pois, conforme já exposto, valorou o fato de que todas as empresas que participaram do certame eram microempresas e empresas de pequeno porte.

27. Pelos precedentes argumentos, infere-se que as razões recursais não apresentaram fundamentos plausíveis para modificar a decisão recorrida.

28. Nesse cenário, para confirmar a legitimidade e razoabilidade da deliberação consubstanciada no Acórdão nº 87/2018-SC, é elementar fixar que o valor das multas individuais aplicadas aos recorrentes não violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que correspondeu ao montante de 10 UPFs/MT, levando em consideração a existência de 4 (quatro) achados, de natureza grave.

I- DISPOSITIVO DO VOTO

29. Diante do exposto, em consonância com o Parecer nº 174/2019 subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO:**

I- pela ratificação da decisão contida no doc. digital nº 229792/2018 que conheceu o presente recurso ordinário; e,

II - no mérito, pelo seu **não provimento**, uma vez que o recorrente não apresentou qualquer fundamento apto a reformar o Acórdão nº 87/2018-SC.

30. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2021..

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. DEIZE

